DELIBERAÇÃO AC00 - 2419/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24968/2017
PROTOCOLO	**:** 1870523
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	**:** VALDEIR PEDRO DE CARVALHO, ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR, EULOJARI FERREIRA DE SOUZA, JORGE ROSSIGNOLO, JUREMA NOGUEIRA DE MATOS, MARCELO BATISTA DE ARAÚJO, MARCIO ALEXANDRE REZENDE, ROSA MARIA DOS SANTOS, WALDENIR FERREIRA LINO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – VALORES EXCEDENTES A 50% DO SUBSÍDIO OU REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – CARÁTER REMUNERATÓRIO – DEVER DE COMPROVAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – DISCUSSÃO DE ASSUNTOS POLÍTICOS PARTIDÁRIOS OU DE INTERESSE PESSOAL – AUSÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO – PAGAMENTO DE 13º A VEREADORES – INOBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorre aleatoriamente, devem ser disciplinados por lei no âmbito do Executivo Municipal e por resolução no âmbito do Legislativo Municipal, deliberada pelo plenário da Câmara, considerando que, caso os valores concedidos excedam 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou remuneração mensal do agente público ou servidor, deixam de ter caráter indenizatório e passam a ter caráter remuneratório. É recomendado que os valores das diárias correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado, respeitando o princípio da razoabilidade e moralidade, vedada a realização de despesa sem a comprovação de utilidade pública. Não há caráter público no pagamento de diárias para audiências que tenham por objetivo a discussão de assuntos políticos partidários ou de interesse pessoal do Vereador.

O décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexiste qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. A regulamentação do pagamento de 1/3 de férias e 13º salário aos vereadores deve observar o princípio da anterioridade, previsto na Constituição Federal de 1988.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais e legais constitui infração administrativa, sendo declarados irregulares, e sujeitando o responsável à multa, sendo cabível, também, recomendação ao atual gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados constantes no **Relatório Destaque nº. 26/2017** resultado de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Água Clara em 13/11/2017, referente ao exercício de 2016 sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; pela **aplicação de multa** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Valdeir Pedro de Carvalho**, Presidente à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias, não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; pela **impugnação** da quantia de R$ **234.432,00** (duzentos e trinta quatro mil quatrocentos e trinta dois reais) **responsabilizando individualmente cada vereador** a restituir os valores apresentados a seguir: **Alfredo Alexandrino dos Santos Junior, R$ 31.824,00**; **Eulojari Ferreira de Souza, R$ 27.360,00**; **Jorge Rossignolo, R$ 29.664,00**; **Jurema Nogueira de Matos, R$ 35.280,00**; **Marcelo Batista de Araújo, R$ 9.504,00**; **Marcio Alexandre Rezende, R$ 13.680,00**; **Rosa Maria dos Santos, 35.568,00**; **Valdeir Pedro de Carvalho, R$ 19.440,00** e; **Waldenir Ferreira Lino, 32.112,00**, os quais devem ser devolvidos devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; pela concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial e; pela **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem–se ao Relatório Destaque nº. 26/2017 resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Água Clara em 13/11/2017, no qual a Equipe Técnica da Auditoria entendeu que algumas irregularidades mereciam destaque, tais como:

- *Pagamento de Diárias aos vereadores sem comprovação de atendimento ao interesse público e em desacordo com os princípios da moralidade, eficiência e economicidade;*
- *Pagamento de 13º salário de vereadores.*

Diante das irregularidades apontadas de forma destacada, fez-se necessário a intimação de todos os vereadores e do titular do órgão. Devidamente intimados somente os vereadores Eulojari Ferreira de Souza, Jorge Rossignolo, Jurema Nogueira de Matos, Marcelo Batista de Araújo, Valdeir Pedro de Carvalho, Vicente Amaro de Souza Neto, Waldinir Ferreira Lino apresentaram resposta (peças 24, 30, 43, 45, 51, 53, 55), já os vereadores Alfredo Alexandre dos Santos Junior, Marcio Alexandre Rezende e Rosa Maria dos Santos não apresentaram resposta.

De reexame de todos os apontados nos autos a 3ª ICE através da análise nº 21935/2018 manifestou-se que as irregularidades persistem tais como:

- *Concessão/pagamento de diárias sem atendimento ao interesse público, conforme exposto nos itens 5.2.2 e 5.3 do Relatório:*

BENEFICIÁRIO	PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS E OUTRAS SITUAÇÕES	PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS SEM CERTIFICADOS	DIÁRIAS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PERÍODO DE DESLOCAMENTO	REUNIÕES PARTIDÁRIAS-COMPARECIMENTO EM ESCRITÓRIO DE ADVOGADO	VALOR RECEBIDO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016
ALFREDO A. DOS SANTOS JÚNIOR	7.056,00	22.752,00	2.016,00	0,00	31.824,00
EULOJARI FERREIRA DE SOUZA	11.088,00	12.240,00	1.728,00	2.304,00	27.360,00
JORGE ROSSIGNOLO	12.672,00	14.976,00	2.016,00	0,00	29.664,00
JUREMA NOGUEIRA DE MATOS	33.552,00	0,00	1.728,00	0,00	35.280,00
MARCELO BATISTA DE ARAÚJO	5.184,00	3.312,00	1.008,00	0,00	9.504,00
MARCIO ALEXANDRE REZENDE	2.592,00	6.336,00	1.008,00	3.744,00	13.680,00
ROSA MARIA DOS SANTOS	19.728,00	13.824,00	2.016,00	0,00	35.568,00
VALDEIR PEDRO DE CARVALHO	13.248,00	4.176,00	1.584,00	432,00	19.440,00
WALDENIR FERREIRA LINO	16.704,00	13.104,00	2.304,00	0,00	32.112,00
TOTAL	**121.824,00**	**90.720,00**	**15.408,00**	**6.480,00**	**234.432,00**

- *Falta de comprovação do comparecimento do Vereador em seminários mediante*

certificados de participação no montante de R$ 90.720,00;

- *Recebimento de diárias acima do período de deslocamento no total de R$ 15.408,00, citado também, no subitem seguinte (4.2);*
- *Reuniões com interesses partidários no montante de R$ 6.048,00;*
- *Comparecimento a escritório de Advogado no valor de R$ 432,00.*
- *Pagamento de mais diárias do que o número de dias de deslocamento autorizaria, conforme exposto no item 5.2.1 do Relatório;*
- *Pagamento de 13º salário, no valor de R$ 6.000,00, aos vereadores, conforme exposto no item 6 do Relatório.*

Ao final de sua manifestação a 3ª ICE recomendou à atual Presidente da Câmara Municipal de Água Clara/MS, Sra. Simone Oliveira Batista, adotar as medidas necessárias para fixar as diárias por meio de lei e em valor razoável, de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos.

O Ministério Público de Contas, por conseguinte no seu Parecer nº 9733/2019, opinou nos seguintes termos:

> *"1-APLICAR multa ao Senhor Alfredo Alexandrino dos Santos Junior, CPF nº 904.474.251-53, Vereador à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013. 2-APLICAR multa ao Senhor Marcio Alexandre Rezende, CPF nº 018.200.309-81, Vereador à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013. 3-APLICAR multa à Senhora Rosa Maria dos Santos Souza, CPF nº 786.274.001-72, Vereadora à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013. 4-APLICAR multa ao Senhor Valdeir Pedro de Carvalho, CPF nº 110.789.951-68, titular do Órgão e ordenador de despesas à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 37 caput, artigo 29 inciso VI, artigo 70, todos da Constituição Federal de 1988. 5-IMPUGNAR: a) O valor de R$ 234.432,00 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e*

comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Valdeir Pedro de Carvalho, CPF nº 110.789.951-68, titular do Órgão e ordenador de despesas à época dos fatos, e solidariamente os seguintes Vereadores, pela ausência de razoabilidade em suas respectivas concessões de diárias: .

BENEFICIÁRIO	PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS E OUTRAS SITUAÇÕES	PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS SEM CERTIFICADOS	DIÁRIAS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PERÍODO DE DESLOCAMENTO	REUNIÕES PARTIDÁRIAS- COMPARECIMENTO EM ESCRITÓRIO DE ADVOGADO	VALOR RECEBIDO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016
ALFREDO A. DOS SANTOS JÚNIOR	7.056,00	22.752,00	2.016,00	0,00	31.824,00
EULOJARI FERREIRA DE SOUZA	11.088,00	12.240,00	1.728,00	2.304,00	27.360,00
JORGE ROSSIGNOLO	12.672,00	14.976,00	2.016,00	0,00	29.664,00
JUREMA NOGUEIRA DE MATOS	33.552,00	0,00	1.728,00	0,00	35.280,00
MARCELO BATISTA DE ARAÚJO	5.184,00	3.312,00	1.008,00	0,00	9.504,00
MARCIO ALEXANDRE REZENDE	2.592,00	6.336,00	1.008,00	3.744,00	13.680,00
ROSA MARIA DOS SANTOS	19.728,00	13.824,00	2.016,00	0,00	35.568,00
VALDEIR PEDRO DE CARVALHO	13.248,00	4.176,00	1.584,00	432,00	19.440,00
WALDENIR FERREIRA LINO	16.704,00	13.104,00	2.304,00	0,00	32.112,00
TOTAL					**234.432,00**

6-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas: a) Que o Jurisdicionado institua tempestivamente a criação/concessão de diárias por meio de Lei em sentido estrito, contendo na própria Lei os critérios necessários, como fatos geradores de seu recebimento, valores, forma de comprovação das despesas e limites dos gastos para seu pagamento. Quanto ao critério "valores", que se defina um valor justo para as diárias, de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos, evitando possível enriquecimento sem causa, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012. Assinado digitalmente por: JOSE AEDO CAMILO - 22/05/2019 07:52 Fls.000968 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 4ª PROCURADORIA DE CONTAS PAR - 4ª PRC - 9733/2019 – Página 8 de 8 b) Que o Jurisdicionado dê início aos trâmites necessários para a autorização do pagamento de 13º salário e férias, promovendo a alteração na legislação local (Lei Orgânica do Município e/ou lei específica de fixação), devendo tal despesa estar relacionada aos gastos com subsídios de agentes políticos e os agora legítimos benefícios de natureza remuneratória (férias e 13º salário). Deve também ser prevista nas leis de planejamento orçamentário do município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012. 7-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos. 8-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados do Relatório de Destaque nº 26/2017e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece as irregularidades abaixo:

- Pagamento de Diárias irregulares no de R$ 234.432,00 (duzentos e trinta mil quatrocentos e trinta dois reais);
- Pagamento de 13º aos vereadores de forma inconstitucional

Pois bem, de posse dos autos, analisa-se que a concessão de diárias na Câmara Municipal de Água Clara/MS é regulada por meio da Resolução nº 04/2013, que estabeleceu os seguintes valores para as diárias:

Cargos	Município limítrofe (R$)	Capital do Estado e demais municípios (R$)	Municípios fora do estado de MS (R$)
Vereadores	360,00	720,00	1.440,00
Servidores/nível superior	225,00	450,00	900,00
Demais servidores	137,50	275,00	550,00

O valor das diárias de R$ 720,00 para deslocamentos até Campo Grande e de R$ 1.440,00 para viagens fora do município de outros Estados é manifestamente elevado. Contrariando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Mostra-se, portanto, urgente que a Câmara Municipal fixe o valor da diária em valor razoável e que seja realmente necessário para indenizar as despesas havidas nos deslocamentos.

Cumpre salientar preliminarmente os valores pagos individualmente a cada vereador em diárias, reuniões, participação em seminários durante o período de 2016. *In verbis*:

VEREADOR	**VALOR RECEBIDO EM DIARIAS ($)**
Alfredo A. dos Santos Júnior	31.824,00
Eulojari Ferreira de Souza	27.360,00
Jorge Rossignolo	29.664,00
Jurema Nogueira de Matos	35.280,00
Marcelo Batista de Araújo	9.504,00
Marcio Alexandre Rezende	13.680,00
Rosa Maria dos Santos	35.568,00

Valdeir Pedro de Carvalho	19.440,00
Waldenir Ferreira Lino	32.112,00
TOTAL	**234.432,00**

Segundo as razões dos ordenadores de despesas, as diárias foram pagas para reuniões com parlamentares estaduais, federal e com autoridades de outros Órgãos Públicos. Com relação aos Cursos, Seminários e Encontro de Vereadores, afirma que é necessária a constante atualização dos Vereadores, razão pela qual o comparecimento a esses eventos se mostra necessário.

Ocorre que nos autos, não há nenhum tipo de relatório de atividades, programação dos eventos, justificativas, objetivos ou qualquer explicação para a Câmara Municipal ter realizado tais despesas em favor dos parlamentares, não há comprovação documental que as atividades realizadas possuíam sustentáculo no interesse público. Registra-se que apenas a vereadora Jurema apresentou os certificados faltantes (peça 30)

Ainda que amparados por certificado, em nosso entendimento os deslocamentos com essa finalidade não podem ser considerados regulares. Persiste, assim, a irregularidade de todos os pagamentos de diárias apontados no Relatório Destaque nº 26/2017.

A concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorre aleatoriamente, devem ser disciplinados por lei no âmbito do Executivo Municipal e por resolução no âmbito do Legislativo Municipal, deliberada pelo plenário da Câmara. O fundamental, como expressão da própria autonomia municipal, está no **princípio da razoabilidade** que deve nortear a definição do valor da diária, uma vez que a quantia é definida em função dos gastos necessários para deslocamento e permanência do agente político, gestor ou servidor quando a serviço do Poder Público Municipal. É uma despesa de caráter indenizatório, e não remuneratório. Portanto, a mesma não entrará no cômputo dos limites estabelecidos nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, nem nos 70% (setenta por cento) destinados aos gastos com pessoal, conforme estabelece o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

No âmbito da Câmara Municipal, quando concedida, deverá ser paga com recursos dos 30% (trinta por cento) do repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, destinado aos demais gastos dessa edilidade. Na hipótese dos valores concedidos a título de diárias excederem 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou remuneração mensal do agente público ou servidor, deixará de ter caráter indenizatório e passará a ter caráter remuneratório.

Conforme determina a Constituição Federal de 1988, os agentes políticos são exclusivamente remunerados por subsídio, pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba indenizatória ou outra espécie remuneratória.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "*é* ***circunstancial*** *e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato."* (grifo nosso).

É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado. A princípio não há um parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor. Mas saliento novamente, que devem ser pagas, respeitando o princípio da razoabilidade, moralidade este último, veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública.

No caso ora analisado, como bem exposto acima, os valores são manifestamente elevados.

De tudo que consta, é favorável o pagamento sim, mas deverão estar fixados critérios, forma e obrigações dos agentes públicos relativas ao recebimento desses pagamentos e respectiva comprovação das despesas. Porém, devem ser adotados modelos de requisição, da qual conste justificativa da viagem, tempo previsto, número de diárias ou adiantamentos, além de modelos de prestação de contas dos valores gastos e dos objetivos técnicos ou administrativos alcançados. As notas de despesa, quando necessárias, deverão ser anexadas no original e, se for o caso, emitidas em nome de quem efetuou a despesa.

No que se refere à participação de Vereadores em cursos e congressos, é importante a avaliação por parte do Presidente da Câmara quanto ao tema, à programação, carga horária e sua adequação à distância da sede, bem como o conhecimento da idoneidade do seu organizador e, diante do interesse dos vereadores em aprimorar seus conhecimentos para realizar sua função pública de maneira a produzir melhores resultados para a sociedade, recomenda-se, que seria interessante e, principalmente, do ponto de vista das despesas públicas, que a Câmara Municipal organizasse cursos à distância para os Vereadores.

Ademais, esses cursos ou palestras certamente seriam mais baratos, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade, e eficientes, já que certamente melhores resultados seriam alcançados, uma vez que os Vereadores não precisariam se deslocar de suas cidades para comparecer nos cursos. E mesmo que, tivessem a necessidade de estarem viajando a capital que se organizassem para vir tratar de todos os assuntos e para o curso na mesma data, evitando o *duplo* pagamento e, consequentemente os números de viagens e diárias.

Ressalta-se ainda, que não há caráter público no pagamento de diárias para audiências que tenham por objetivo a discussão de assuntos políticos partidários ou de interesse pessoal do Vereador.

O ilustre Hely Lopes Meirelles ensina que:

[1] *In* : Manual do Vereador . 3, ed. São Paulo: Malheiros,1997. p. 79

> *"Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros Editores, pg. 81).*

Ainda em relação ao interesse público, Celso Antônio Bandeira de Melo afirma que:

> *"O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social" (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 54).*

Os princípios da Administração Pública (entre eles o do interesse público e o da moralidade administrativa) estão intimamente ligados à ideia de probidade, dever inerente ao agente público. Assim, a conduta contrária aos referidos princípios enquadra-se nos chamados atos de improbidade. O art. 37, § 4º, da Constituição Federal dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, cominando como sanções a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Concluídas as premissas acima referentes ao pagamento de diárias, trato a seguir da irregularidade a respeito do pagamento de 13º salários aos vereadores do referido munícipe, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta quatro mil reais) Os vereadores alegaram exclusivamente que é constitucional.

Cabe primeiramente aqui discorrer que nos termos do parágrafo 4° do artigo 39 da Constituição Federal, "*o membro de Poder detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verga de representação ou outra espécie remuneratória*".

Desde o advento da Carta de 1988, temática demasiado controvertida é o pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos. A grande maioria dos tribunais (de Justiça e de contas) Brasil afora sempre considerou que o pagamento dessas vantagens a agentes políticos, em especial prefeitos e vereadores, seria inconstitucional, tudo por força do dispositivo constitucional acima citado. Logo, considerando que a Constituição veda expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio, etc., o pagamento de 13º salário e férias também restaria albergado na restrição constitucional, sendo, pois, proibida tal "benesse".

A matéria, no entanto, foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, a maioria do STF decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4°, da CF. Consignou-se, pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13° e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. Assim, o pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não feriria o parágrafo 4° do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

O Recurso Extraordinário foi interposto pelo município de Alecrim (RS) em face de acórdão advindo do Órgão Especial do TJ-RS que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008). A lei em comento previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria justamente o parágrafo 4° do artigo 39 da CF, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

Com a decisão do STF, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade da fixação de pagamento de terço de férias e 13° salário aos agentes políticos, não havendo falar na ofensa ao dispositivo constitucional precitado. Venceu a diretriz assentada pelo voto do ministro Luís Roberto Barroso, que foi acompanhada pelos ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Dias Toffoli, Teoria Zavaski (voto proferido em maio de 2016) e Gilmar Mendes. Portanto, por seis votos a quatro (o ministro Celso de Mello se absteve de votar), o STF declarou a constitucionalidade do pagamento de 13° salário e terço de férias a agentes políticos, não vislumbrando, com isso, qualquer afronta ao artigo 39, parágrafo 4°, da CF.

Saliento ainda que é impositivo referir que a hipótese de implantação dessas vantagens aos agentes políticos, no âmbito Municipal ou nos demais, no Legislativo ou no Parlamento, deve ser acompanhada de robusta orientação jurídica. São vários e variados os requisitos jurídicos necessários à medida (formais, materiais, constitucionais – federais e estaduais – e legais, orçamentários e financeiros), reclamando atuação especializada e que materialize estudos e pareceres indispensáveis à consecução deste tipo de pagamento aos respectivos agentes (13° salário e terço de férias). A previsão dessas vantagens, disse o STF, "*é constitucional. O caminho para tanto também deve o ser (constitucional e legal em sentido estrito).*"

Cabe destacar o entendimento proferido por está Corte de Contas, através da consulta realizada pela Câmara Municipal de Miranda e que teve como Relatora a Conselheira Marisa Serrano.

Trata-se do parecer PAC00 – S.SESS – 00003/2014, formulado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2014.

Segundo o parecer, o décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexiste qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

No entendimento do TCE/MS, a regulamentação do pagamento de 1/3 de férias e 13º salário aos **Prefeitos e Vice-Prefeitos** não precisa observar o princípio da anterioridade previsto no art. 29, V, da Constituição da República.

Já em relação **aos Vereadores**, por determinação expressa do art. 29, VI da Constituição, há a necessidade de se respeitar o princípio da anterioridade. Em outras palavras, **deve ser instituído numa legislatura para ser pago na outra.**

Portanto, o pagamento de décimo terceiro e um terço de férias é licito ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, desde que tenham respeitado a forma correta de instituição. No caso ora em tela, não foi observado o artigo 29, VI, da Constituição Federal merecendo recomendação e multa ao Presidente da Câmara à época do pagamento realizado de forma irregular.

Ressalto que as ilegalidades apontadas demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1- Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº. 26/2017 resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Água Clara em 13/11/2017, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara/MS, à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012; e pagamento de 13º aos vereadores em desconformidade ao artigo 29, inciso VI, da CRFB;

3- Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 234.432,00 (duzentos e trinta quatro mil quatrocentos e trinta dois reais) responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela abaixo:

VEREADOR	**VALOR RECEBIDO EM DIARIAS ($)**
Alfredo Alexandrino dos Santos Junior	31.824,00
Eulojari Ferreira de Souza	27.360,00
Jorge Rossignolo	29.664,00

Jurema Nogueira de Matos	35.280,00
Marcelo Batista de Araújo	9.504,00
Marcio Alexandre Rezende	13.680,00
Rosa Maria dos Santos	35.568,00
Valdeir Pedro de Carvalho	19.440,00
Waldenir Ferreira Lino	32.112,00
TOTAL	**234.432,00**

Os respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal;

4- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

6- **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, para declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com impugnação de valores, aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/dssm